

Ofício nº 726/2025

Teresina (PI), 11 de junho de 2025.

A Sua Senhoria o Senhor  
Vereador Leôndidas Júnior  
Câmara Municipal de Teresina  
LOCAL

Assunto: - **Projeto de Lei nº 124/2025**

Senhora Vereadora,

Em pesquisa realizada por nossa Diretoria Legislativa encontramos o PL 86/2025 em tramitação, cuja matéria trata de mesmo assunto ao proposto por V. Senhoria no Projeto de Lei nº 124/2025 apresentado, conforme segue em anexo.

Em sendo assim, lhe encaminhamos a proposição de sua autoria, com a respectiva cópia da Proposição já existente, a fim de que V. Senhoria decida sobre o interesse ou não no prosseguimento de sua proposição nos moldes em que esta foi formulada.

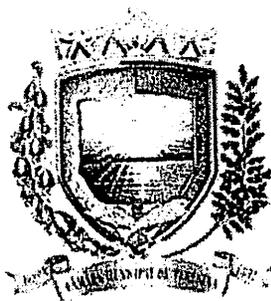
Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição de V. Senhoria para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,



**MARCOS VENÍCIO DE SOUSA RIBEIRO**  
Diretor Legislativo da CMT





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**TERESINA**

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
788/2025	792/2025	29/04/2025 12:35:29	29/04/2025 12:35:29

Tipo

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**

Número

**86/2025**

Principal/Acessório

**Principal**

Autoria:

**DUDU**

Ementa:

Dispõe sobre a regulamentação da atividade dos guardadores autônomos de veículos automotores, no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências.



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
com o identificador 320039003500360037003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.  
Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
com o identificador 330030003500320039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
GABINETE DO VEREADOR EDILBERTO BORGES-DUDU/PT

<b>PROJETO DE LEI:</b>	
LEI COMPLEMENTAR ( )	Nº 08/2025
LEI ORDINÁRIA (X)	
RESOLUÇÃO NORMATIVA ( )	
DECRETO LEGISLATIVO ( )	
<b>AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO (S)</b>	Dispõe sobre a regulamentação da atividade dos guardadores autônomos de veículos automotores, no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências.
Ver. EDILBERTO DUDU /PT	
<p align="center"><b>O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ,</b> Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:</p> <p>Art. 1º Fica regulamentada, no âmbito do Município de Teresina, a atividade dos guardadores autônomos de veículos automotores em vias e logradouros públicos, nos termos da Lei Federal nº 6.242, de 6 de setembro de 1975, e do Decreto nº 79.797, de 8 de junho de 1977.</p> <p>Art. 2º Considera-se guardador de veículos a pessoa física que, de forma autônoma, exerce atividade de orientação, vigilância, guarda e, eventualmente, limpeza de veículos automotores estacionados em vias ou espaços públicos.</p> <p>Art. 3º O exercício da atividade dependerá de prévio cadastro junto ao órgão competente, que expedirá autorização individualizada, contendo:</p> <p>I – Nome completo e número de documento oficial com foto; II – Endereço residencial em Teresina; III – Área autorizada de atuação (bairro ou logradouro específico); IV – Número de Registro Municipal de Prestador Autônomo; V – Fotografia e identificação visível no crachá funcional.</p> <p>Art. 4º Para obter a autorização, o interessado deverá:</p> <p>I – Ter idade mínima de 18 anos; II – Apresentar comprovante de residência em Teresina;</p>	

IV – Prova de estar em dia com as obrigações eleitorais;

V – Prova de quitação com o serviço militar, quando a ele obrigado;

Art. 5º O guardador autorizado deverá portar, durante o exercício da atividade, crachá de identificação expedido pelo Município, contendo foto, nome completo, número de registro e área de atuação.

Parágrafo único. É proibido o exercício da atividade sem o uso do crachá de identificação.

Art. 6º Fica vedada a cobrança de valores sem o consentimento expresso do proprietário do veículo, sendo também proibida qualquer forma de coação, intimidação ou ameaça.

Art. 7º O descumprimento desta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de sanções civis ou penais:

I – Advertência escrita;

II – Suspensão da autorização por até 60 dias;

III – Cassação definitiva da autorização, em caso de reincidência ou infração grave.

Art. 8º Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Teresina – PI, 29/04/2025**

EDILBERTO BORGES DE OLIVEIRA:27327701320  
Assinado de forma digital por EDILBERTO BORGES DE OLIVEIRA:27327701320  
Data: 2025.04.23 10:52:23 -03'00'

**Vereador Edilberto Borges DUDU/PT**



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
com o identificador 310032003400340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.  
com o identificador 330030003500320039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar a atividade dos guardadores autônomos de veículos automotores, popularmente conhecidos como “flanelinhas”, no âmbito do Município de Teresina.

A atividade, apesar de amplamente praticada em diversas regiões da cidade, encontra-se à margem da formalidade e da legislação municipal, o que acarreta insegurança tanto para os profissionais quanto para os cidadãos que utilizam os serviços. A ausência de regulamentação adequada contribui para a ocorrência de abusos, cobranças indevidas, conflitos e até mesmo para a ação de pessoas mal-intencionadas que se aproveitam da informalidade da função.

A proposta visa conferir legalidade e dignidade ao trabalho dos guardadores, estabelecendo critérios objetivos para o exercício da função, como o cadastramento junto ao órgão competente, capacitação, uso de identificação e delimitação de áreas de atuação. Além disso, cria mecanismos de controle e fiscalização que asseguram o respeito aos cidadãos e ao uso do espaço público.

Importa destacar que a Lei Federal nº 6.242/1975, regulamentada pelo Decreto nº 79.797/1977, já reconhece a atividade de guardador e lavador de veículos como uma ocupação lícita, delegando aos municípios a competência para sua regulamentação e organização.

Ao promover a formalização dessa atividade em Teresina, o Município contribui para a inclusão social, geração de renda, ordenamento do espaço urbano e para a maior segurança da população. Trata-se, portanto, de uma medida de justiça social e responsabilidade pública.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto de lei.

**Teresina – PI, 29/04/2025**

EDILBERTO BORGES DE  
OLIVEIRA:27327701  
320

Assinado de forma digital  
por EDILBERTO BORGES DE  
OLIVEIRA:27327701320  
Data: 2023.08.23  
10:52:23 -03'00'

**Vereador Edilberto Borges DUDU/PT**



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
com o identificador 310032003400340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.  
Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
com o identificador 330030003500320039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.